

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. MAURO LOPES)

Acrescenta dispositivos ao art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre as Combinações para Transporte de Veículos - CTV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 101 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com o propósito de dispor sobre a concessão de autorização especial de trânsito para veículos construídos e destinados ao transporte de outros veículos, as chamadas Combinações para Transporte de Veículos - CTV.

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 101.....

.....

§ 4º Às Combinações para Transporte de Veículos - CTV que não se enquadrem nos limites de peso ou dimensões fixados pelo CONTRAN poderá ser concedida, pelo órgão executivo rodoviário da União, do Estado ou do Distrito Federal, autorização especial de trânsito, com prazo de até

um ano, mediante vistoria técnica, e desde que atendidas as condições de segurança consideradas necessárias. (NR)

§ 5º A autorização especial de trânsito emitida pelo órgão executivo rodoviário da União é válida para trânsito em rodovias federais e, a emitida pelo órgão executivo rodoviário do Estado ou do Distrito Federal, para trânsito em rodovias sob sua circunscrição ou sob circunscrição dos órgãos executivos rodoviários dos municípios integrantes do referido Estado. (NR).

§ 6º A vistoria técnica de que trata o § 4º deste artigo será realizada pelo órgão executivo rodoviário ao qual seja dirigido requerimento inicial para concessão de autorização especial de trânsito. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é permitir o trânsito de Combinações para Transporte de Veículos - CTV por vias sob jurisdição municipal, sem que empresas ou transportadores autônomos, que operam tais combinações, tenham que solicitar, a cada órgão executivo rodoviário dos municípios nos quais prestam serviço, uma "autorização especial de trânsito".

Tal exigência, prevista na Resolução nº 75/98 do Conselho Nacional de Trânsito, constitui enorme entrave burocrático para os transportadores, obrigados a se reportar a dezenas de municípios para poderem desenvolver suas atividades.

O que propomos é a existência de apenas duas instâncias para a concessão da autorização especial de trânsito: a União e o Estado. Quando este for o responsável pela concessão, estará assegurado ao transportador o direito de transitar tanto pelas vias conservadas pelo Estado como pelas conservadas pelos municípios que deste façam parte.

Vale lembrar que a concessão da autorização especial de trânsito não é providência ordinária, demandando análise de documentos e roteiros, além de vistoria técnica. Claro está, portanto, que o transportador, para beneficiar-se da autorização, deve observar severos procedimentos e normas de segurança, que a todos tranqüilizam no tocante à retidão do serviço.

Essas razões, em nosso juízo, são bastantes para que esta Casa acolha a presente proposta, favorecendo a modificação da lei de trânsito e permitindo a redução de exigências que comprometem o desembaraço das atividades de transporte no país.

Sala das Sessões, em de 2003.

Deputado MAURO LOPES